

Decreto Nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000.

DISPÕE sobre a aplicação, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, VIII, Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que, nós termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da Republica, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Governo Federal vem de instituir o pregão como nova modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, com aplicação subsidiária do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 determina aos Estados que adaptem suas normas sobre licitação ao que nela se contém.

D E C R E T A :

Art. 1 - Aplica-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Art. 2 - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritas e lances verbais.

Art. 3 - Os contratos celebrados pelo Estado, suas autarquias e fundações, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos prioritariamente de licitação pública na modalidade prevista neste Decreto, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1.^a - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

§ 2.^a - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - os serviços de elaboração de projetos de obras e de engenharia;

II - as licitações para obras e serviços de engenharia.

Art. 4 - A licitação da modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do

juízo objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, menor e justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único - Respeitados o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação futura, as normas disciplinadoras do pregão, como modalidade de licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Art. 5 - Todos quantos participarem de licitação na forma deste Decreto têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento aqui estabelecido, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6 - O pregão será realizado no âmbito da Comissão de Licitação de Compras, Aliações e Locações e da Comissão de Licitação de Obras e Serviços do Poder Executivo, respeitadas as áreas de competência específicas, competindo aos respectivos Presidentes:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro, necessariamente escolhido entre os membros do colegiado;

III - decidir o recursos contra atos do pregoeiro;

IV - adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame;

V - encaminhar o resultado do pregão à autoridade competente para homologação.

Art. 7 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou impeçam a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência, elaborado pelo órgão ou entidade interessado na licitação, deverá conter todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição do métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 8 - A cada pregão corresponderá um processo, do qual constará, obrigatoriamente:

I - solicitação da compra ou do serviço, pelo setor interessado, com definição clara do objeto e indicação de seu valor estimado em planilhas de forma concisa e objetiva, observadas as especificações praticadas no mercado;

II - justificativa, pelo mesmo setor, da necessidade da aquisição do bem ou do serviço;

III - documento administrativo que comprometa recursos orçamentários disponíveis;

IV - cronograma físico-financeiro e de desembolso, se for o caso;

V - autorização expressa da autoridade administrativa ou do ordenador de despesa;

VI - atestado, pelo órgão competente, da existência de recursos orçamentários correspondentes.

Art. 9 - Recebendo o processo, a Comissão de Licitação elaborará edital que, além de estabelecer os critérios de aceitação das propostas, definirá as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento do bem ou do serviço.

Parágrafo único - O edital, ao qual será apensada minuta do futuro contrato, quando for o caso, indicará ainda:

I - as fases do procedimento:

II - os prazos e a forma de julgamento de impugnações e recursos;

III - o preço máximo admitido pela Administração;

IV - o critério de julgamento do certame, necessariamente o de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições específicas, quando for o caso.

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R \$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no Diário Oficial e por meio eletrônico, na Internet;

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), facultativamente também em jornal de grande circulação em outras capitais do País.

§ 1.º - Do aviso constarão a definição precisa do objeto e a indicação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que será realizada a licitação.

§ 2.º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para os interessados procurarem suas propostas.

§ 3.º - O prazo de validade das propostas será fixado ao edital, não inferior a sessenta dias, contados da realização do certame.

Art. 11 - No dia, hora e local indicados no edital e no aviso será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, observando-se os seguintes procedimentos para classificação:

I - aberta a sessão, os interessados entregarão ao pregoeiro documentos que os habilitem à apresentação verbal de propostas e para a prática dos demais atos relativos ao certame;

II - o pregoeiro examinará os documentos, declarando admitidos ao pregão os representantes que satisfizerem as exigências do inciso anterior;

III - os admitidos entregarão ao pregoeiro, em envelopes lacrados e separados, propostas de preço, unitários e globais quando for o caso, e documentos de habilitação;

IV - O pregoeiro procederá á abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e à leitura, em voz alta, dos valores respectivos;

V - o pregoeiro verificará a conformidade entre as propostas e o valor estimado para a contratação, desclassificando os que não se enquadrarem aí.

VI - em seguida, o pregoeiro declarará classificados o licitante que houver oferecido menor preço e, sucessivamente, os que houverem cotado preços finais superiores em até 10 por cento em relação à proposta do primeiro.

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances a serem oferecidos verbalmente, quaisquer que sejam os preços cotados.

Art. 12 - Concluída a fase de classificação, o pregoeiro dará início à etapa de oferecimento verbal de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, observado também o seguinte:

I - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar oralmente lances, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, e os demais, em ordem decrescente de valor;

II - a desistência de apresentar lance, oralmente, quando convidado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame, salvo o que propôs menor preço, se este não for superado pelas novas ofertas;

III - declara encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as propostas e examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e ao valor, decidindo motivadamente a respeito;

IV - se a proposta não for aceitável, o pregoeiro examinará cada uma das que se seguirem, em ordem crescente de preço, ate considerar que uma delas atende ao edital.

Art. 13 - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação, ou não, de suas condições habilitatórias.

§ 1.º - Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante que houver ofertado menor preço será declarado vencedor do certame.

§ 2.º - Se o licitante que cotou menor preço não atender às exigências de qualificação postas no edital, o pregoeiro procederá como determinado pelo inciso IV di artigo anterior.

Art. 14 - Não havendo lances apresentados oralmente, bem como nas hipóteses do inciso IV do art. 12º e do § 2.º do artigo 13, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Art. 15 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos na secretaria da própria Comissão.

§ 1.º - A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

§ 2.º - O não oferecimento de razões no prazo deste artigo fará deserto o recurso.

§ 3.º - O recurso será julgado pelo Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de dois dias úteis.

§ 4.º - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia, hora e lugar para repetição dos atos, se for o caso.

Art. 16 - Decididos os recursos ou concluído o processo sem impugnações, o Presidente da Comissão de Licitação adjudicará o objeto ao licitante vencedor e fará encaminhar o processo à autoridade competente para homologação do procedimento.

§ 1.º - Homologado o resultado, adjudicatário será convocado para celebrar o contrato, devendo **para tanto manter as mesmas condições de habilitação.**

§ 2.º - Se o vencedor do certame não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou se recusar-se a assiná-lo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 17 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1.º - O Presidente da Comissão de Licitação decidirá no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º - Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública.

Art. 18 - Para habilitação dos licitantes será exigida exclusivamente a documentação prevista na legislação federal pertinente, relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica, quando for o caso;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único - A documentação relativa aos incisos I, III e IV poderá ser substituída por certificado de registro cadastral do Estado ou outro igualmente oficial que atenda aos requisitos previstos na legislação específica.

Art. 19 - O licitante que der causa ao retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração estadual pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único - A declaração do impedimento é de competência exclusiva do Governador do Estado, em processo regular que assegure ao acusado o direito prévio da citação e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Art. 20 - Em licitação na modalidade de pregão é vedada a exigência de:

I - garantia da proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes como condição de participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando for o caso, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, se houver.

Art. 21 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação ou de empresas reunidas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as normas correspondentes da Lei nº. 8.666/93 e legislação complementar.

Art. 22 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo;

IV - Nota de Autorização de Despesa - NAD, ou outro qualquer documento de reserva orçamentária, com indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação, pelo Presidente da Comissão competente;

VI - designação do pregoeiro;

VII - parecer jurídico sobre o edital e a minuta do contrato, no âmbito da Comissão;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo de contrato ou de instrumento de habilitação analisada e dos documentos que a instruem

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e das apresentadas verbalmente, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XII - ato de adjudicação do objeto;

XIII - comprovantes de publicação do aviso do edital e do resultado da licitação.

Art. 23 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público relevante, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente a suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, licitante ou não, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1.º - A anulação pode ser declarada a qualquer tempo, atingindo o contrato, se posterior à sua celebração.

§ 2.º - Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência de anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado em eventual cumprimento do contrato.

Art. 24 - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 25 - A prioridade determinada pelo artigo 3.º para modalidade de licitação de que trata este Decreto vigorará a partir de 1.º de janeiro de 2001, ficando a critério do Presidente da Comissão competente realizar pregão a partir da vigência determinada pelo artigo seguinte.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2000.

ANEXO I

Bens de Consumo

Água Mineral; Combustível e lubrificante; Gás; Gênero alimentício; Material de expediente; Material hospitalar, médico e insumos farmacêuticos; Material de limpeza e conservação; Oxigênio.

Bens Permanentes

Mobiliário; Equipamentos em geral; exceto de informática; Utensílios de uso geral; exceto de informática; Veículos automotivos em geral.

Serviços de Apoio à Atividade de Informática

Digitação; Manutenção

Serviços de Assinatura

Jornal; Periódicos; Revistas; Televisão via Satélite; Televisão a cabo.

Serviços de Atividades Auxiliares

Ascensorista; Auxiliar de escritório; Copeiro; Garçom; Jardineiro; Mensageiro; Motorista; Secretária; Telefonista

Serviços em geral

Confecção de uniforme; Eventos; Filmagem; Fotografia; Gás natural; Gás liquefeito de petróleo; Gráficos; Hotelaria; Jardinagem; Lavanderia; Limpeza e Conservação; Manutenção e bens Móveis; Manutenção de Bens Imóveis; Microfilmagem; Reprografia; Seguro Saúde; Degravacão; Tradução; Telecomunicações de Dados; Telecomunicações de Imagens; Telecomunicações de Voz; Telefonia Fixa; Telefonia Móvel; Transporte; Vale Refeição e Alimentação, Vigilância e Segurança ostensiva; Fornecimento de Energia Elétrica; Apoio Fluvial; Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento.

Serviços de Assistência

Hospitalar, Médica e Odontológica